

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 1 - COFEN/PRES/CPL**

Processo nº 00196.001126/2026-07

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2026

Trata-se de contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de monitoramento e acompanhamento integrado do Legislativo Federal, na modalidade SaaS (*Software as a Service*), com aquisição de 5 (cinco) licenças e direito de uso do sistema para o período de 60 (sessenta) meses, incluindo hospedagem, suporte técnico e manutenção do sistema, emissão de relatórios, importação e exportação de dados, boletins diários e demais funções necessárias ao exercício das atividades da Assessoria Parlamentar/ASPAR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

QUESTIONAMENTO Nº 1

A Inteligov - Aplicativos de Internet Ltda vem, por meio deste e-mail, solicitar formalmente a revisão do Pregão Eletrônico Nº 30/2026 - UASG 389320, para que não seja direcionada exclusivamente a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), qualificações nas quais não se enquadra a Inteligov.

A Inteligov tem larga experiência no atendimento de órgãos públicos e conselhos profissionais. Certamente, caso se solicite dos participantes a demonstração de atendimento a órgãos públicos e equiparados, o quantitativo da Inteligov será certamente um dos maiores. Desta forma, a exclusividade deve ser afastada por se verificar a situação do art. 49, III da Lei Complementar n. 123/2006, ou seja, o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte seria desvantajoso para a Administração.

Além disso, diz expressamente o art. 49, II da mesma Lei Complementar que as disposições dos arts. 47 e 48 não se aplicam quando “não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório”. Este mercado é diminuto e, sabemos por experiência, que quase não existem empresas com histórico e solidez na prestação desse serviço. Veja-se, a título de exemplo, o estudo técnico anexo, elaborado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Note-se inclusive, que tal Conselho acatou pedido idêntico a esse no Pregão Eletrônico CFMV Nº 90021/2025 - UASG 389185.

Sendo assim, de rigor afastar-se a exclusividade com base na dicção literal do art. 49, II da LC 123/2006.

Em tais termos, solicitamos que a participação no referido certame seja aberta a toda e qualquer empresa nacional que atenda aos requisitos do Edital.

RESPOSTA:

Informamos que, após análise, não foram identificadas as hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 que justifiquem o afastamento da exclusividade.

Verificou-se, ainda, a existência, no mercado, de microempresas e empresas de pequeno porte aptas a atender ao objeto e às exigências do certame, razão pela qual permanece aplicável o tratamento diferenciado previsto nos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006.

Ademais, não restou demonstrado que a manutenção da exclusividade possa acarretar prejuízo ou desvantagem à Administração.

Dessa forma, ratificamos todas as condições estabelecidas para o presente certame.

Tereza Souza Mendes

Pregoeira

Portaria Cofen nº 1.736/2024



Documento assinado eletronicamente por **TEREZA SOUZA MENDES - Matr.185, Pregoeiro(a)**, em 17/08/2026, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2077940** e o código CRC **E81C8487**.